

MENSAGEM Nº 06/2026

Floresta – PE, 24 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gilberto Quirino de Sá
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Floresta – PE

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos débitos previdenciários do Município de Floresta junto ao Regime Próprio de Previdência Social – FLORESTA PREV, em conformidade com os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O presente projeto viabiliza a adesão do Município de Floresta ao Programa de Regularidade Previdenciária, previsto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, atendendo às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e do Ministério da Previdência Social, permitindo a regularização dos débitos previdenciários tanto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).

A medida possui caráter eminentemente técnico e visa à adequação do ente municipal às normas constitucionais e federais em vigor, sendo indispensável para assegurar a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário municipal, o cumprimento das exigências legais relativas à responsabilidade fiscal e a manutenção do equilíbrio atuarial do FLORESTA PREV.

Destaca-se, ainda, que a aprovação do presente projeto é condição essencial para que o Município possa emitir a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, inclusive em caráter emergencial, instrumento indispensável para comprovar a regularidade do ente perante os órgãos federais e viabilizar o recebimento de transferências voluntárias, convênios, financiamentos e demais recursos públicos. A obtenção da CRP é medida estratégica para o equilíbrio financeiro do Município de Floresta e para assegurar sua aptidão ao recebimento de recursos externos.

Registre-se que o Poder Executivo reapresenta a presente proposta na sessão legislativa subsequente àquela em que projeto anterior de mesma natureza foi apresentado e posteriormente vetado, reafirmando o compromisso institucional com a regularização previdenciária e com a responsabilidade na gestão fiscal.

Informa-se, ademais, que o Município deverá aderir ao parcelamento nos prazos estipulados pela Emenda Constitucional nº 136/2025, sob pena de perda das condições especiais de regularização previstas na referida norma. O projeto contempla a possibilidade de



parcelamento em exatamente 300 (trezentos) meses, conforme autorizado pelo novo regramento constitucional, medida que viabiliza a reestruturação do passivo previdenciário sem comprometer a capacidade financeira do ente.

Diante da relevância, da urgência e da necessidade de cumprimento dos prazos constitucionais, solicito a tramitação da matéria em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, a fim de possibilitar a imediata adesão do Município aos programas de regularização previdenciária e às novas condições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Certos da compreensão e do elevado espírito público dos Nobres Vereadores, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROSANGELA DE MOURA
MANICOBA NOVAES
FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital por
ROSANGELA DE MOURA MANICOBA
NOVAES FERRAZ:19329318487
Dados: 2026.02.24 11:53:34 -03'00'

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA

Ao Excelentíssimo Senhor
Gilberto Quirino de Sá
M.D Presidente da Câmara Municipal de Floresta/PE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Floresta com seu Regime Próprio de Previdência Social – FLORESTA PREV, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, encaminha à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Floresta, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – FLORESTA PREV, relativamente ao valor principal consolidado no montante de R\$ 15.091.601,26 (quinze milhões, noventa e um mil, seiscentos e um reais e vinte e seis centavos), sem a incidência de encargos legais até a data da consolidação, em exatamente trezentas (300) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com fundamento nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

§ 1º As contratações poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026, e estão condicionados:

I – à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária, previsto no Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II – às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos Servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzidas as prestações pagas e acumulados os encargos até a nova consolidação.



Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, vigorando até a quitação integral das prestações.

§ 2º Caso a vinculação do FPM ainda esteja pendente ou não seja suficiente, o Município responderá pelo pagamento integral ou complementar na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações, no dia 10 dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão implica impossibilidade de renegociação até o cumprimento das condições exigidas.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência, permanecem exigíveis as prestações em atraso e as vincendas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 9º O FLORESTA PREV, unidade gestora do RPPS, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

- I – em caso de revogação da autorização de vinculação do FPM prevista no art. 5º;
- II – caso o Município não comprove as condições do art. 7º até 10 de dezembro de 2026;
- III – se o Município, após ter comprovado as condições, vier a descumpri-las, inclusive por alteração da legislação do RPPS; e
- IV – nas demais hipóteses de descumprimento das cláusulas contratuais previstas nos termos de parcelamento.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 24 de fevereiro de 2026.

ROSANGELA DE MOURA
MANICOBA NOVAES
FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital por ROSANGELA
DE MOURA MANICOBA NOVAES
FERRAZ:19329318487
Dados: 2026.02.24 11:53:58 -03'00'

ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA

